

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Lírida Calou De Araújo e Mendonça, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-169-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Tributário. 3. Direito Financeiro. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

Foi uma excelente e gratificante experiência acadêmica presenciarmos, enquanto coordenadores do GT, a apresentação dos trabalhos que compõe o presente volume, no Grupo I de Direito Tributário e Financeiro, no âmbito do XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, sob o tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

Foram apresentados 24 artigos científicos, que podemos agrupar em duas áreas mais distintas (embora possa haver alguma sobreposição temática) relativamente ao Direito Financeiro e ao Direito Tributário, e mais especificamente em relação ao Direito Tributário, podemos distinguir três subáreas (também com alguma sobreposição): Normas Gerais, Normas Tributárias Específicas (relacionadas a tributos considerados individualmente) e Princípios Tributários, como segue:

Direito Tributário

Normas Gerais

(Im)Possibilidade do Protesto da Certidão de Dívida Ativa

A Legitimidade Política da Execução Fiscal na Justiça Federal

A Responsabilidade Tributária dos Sócios em Virtude da Dissolução Irregular da Pessoa Jurídica de Direito Privado: Uma Análise Crítica da Divergência Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

Desafios Contemporâneos para a Prática da Transação Tributária: Da Discrecionariedade Compartilhada e da Cooperação do Contribuinte. Caminho para a Eficiência da Atividade Tributária

Normas Tributárias Específicas

Ainda a Definição do Local de Ocorrência do Fato Gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Do Conceito de Insumos para Fins de Não-Cumulatividade da Contribuição ao PIS/COFINS:
Uma Abordagem Teórica e Jurisprudencial

Dupla Tributação Internacional na incidência do Imposto sobre a Renda nos Países-Membro
do Mercosul.

IPI Ecológico: Um Instrumento Tributário Eficaz em busca da Sustentabilidade

Isenção Do Imposto de Renda Sobre Lucros e Dividendos: Críticas ao Sistema Tributário
Constitucional e à Tributação sobre a Renda No Brasil.

O Critério Temporal de Incidência Tributária do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e
Doação – ITCMD

Princípios Tributários

Aspectos Gerais de Justiça Tributária: Liberdade, Liberalismo e Positivismo

Desigualdade Tributária no Brasil: a Imperfeita Aplicação do Princípio Constitucional da
Capacidade Contributiva

Extrafiscalidade e Proteção Ambiental no Novo Código Florestal

Extrafiscalidade Tributária: A Lei de Informática Como Instrumento do Desenvolvimento
Nacional.

Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Uma Análise à Luz do Princípio da
Proporcionalidade

Os Direitos Fundamentais do Contribuinte como Limites à Aplicação das Sanções Tributárias

Direito Financeiro

A proibição de gasto público regressivo e os Direitos Fundamentais

A utilização do ICMS- Verde ou Ecológico como eixo fundamental da política ambiental do
Município de Nova Iguaçu/RJ

A Vinculação dos Recursos Transferidos por Força De Decisão Judicial a Fundos Especiais Extintos: O Caso dos Precatórios do Fundef

Concessão de Incentivos Fiscais pela União e os reflexos nos valores repassados ao Fundo de Participação dos Municípios

Considerações Sobre a Repartição da CFEM sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Socioeconômicos no Estado do Pará e Notas sobre Projeto do Novo Código da Mineração

Dívida Pública: O Fenômeno que atrasa o Brasil

Eficiência, Igualdade E Solidariedade no Federalismo Fiscal Brasileiro.

Nova Matriz Macroeconômica como terceiro ciclo do Nacional-estatismo: concepção, condução e consequências do eclipse político-administrativo brasileiro.

Observe-se que há trabalhos que tratam de temas locais, mas cujas conclusões podem ser extrapoladas, indutivamente, a outras localidades e a outros estados, como é o caso das pesquisas levadas a efeito nos trabalhos “A utilização do ICMS - Verde ou Ecológico como eixo fundamental da política ambiental do Município de Nova Iguaçu/RJ” e “Considerações Sobre a Repartição da CFEM sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Socioeconômicos no Estado do Pará e Notas sobre Projeto do Novo Código da Mineração”. Por outro lado há aqueles que tiveram por objeto de pesquisa aspectos principiológicos de caráter naturalmente abrangente, como o caso, por exemplo, dos artigos: “Aspectos Gerais de Justiça Tributária: Liberdade, Liberalismo e Positivismo” e “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Uma Análise à Luz do Princípio da Proporcionalidade.”

Relevante notar a pluralidade nas matérias tratadas nos trabalhos e que ,embora todas sejam ligadas a temas atuais demandando soluções. Há preocupações de cunho principiológico /teórico, bem assim de cunho prático, ligadas à eficiência da arrecadação tributária, de forma que possa fazer face às necessidades financeiras do estado, sejam aquelas relacionadas ao cumprimento do papel estatal no que diz respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, sejam aquelas vinculadas à necessidade da manutenção do equilíbrio orçamentário.

Por fim, destaque-se que todos os trabalhos que compõe o presente volume merecem ser lidos, considerando a excelência e a atualidade dos temas verificados, pelo que desejamos uma boa leitura a todos.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Raymundo Juliano Feitosa

Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça

(IM)POSSIBILIDADE DO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
(IM) POSIBILIDAD DE PROTESTA DEL CERTIFICADO DE DEUDA ACTIVA

Alderico Kleber De Borba ¹
Marcos Paulo Andrade Bianchini ²

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar o protesto de certidão de dívida ativa - CDA. No desenvolvimento, analisaram-se os principais argumentos contrários e favoráveis. Valeu-se da vertente metodológica jurídico-teórica, baseando-se no estudo de julgados, normas e doutrinas. A aplicação da Lei 9.492/97 (autorizando o protesto de CDA), emprega regime jurídico de direito privado ao crédito tributário. Nada obsta o protesto de CDA oriunda de multas, emolumentos, custas (devidas a notários, oficiais de justiça...), porque não são tributo nem contribuição social. O protesto de CDA representa restrição de crédito, afrontando, em última ratio, a liberdade individual e a dignidade humana.

Palavras-chave: Protesto, Crédito tributário, Certidão de dívida ativa

Abstract/Resumen/Résumé

El propósito de este artículo es analizar la protesta del certificado de deuda activa-CDA. Desarrollo, analizaron los principales argumentos de la oposición y favorables. Gracias a si los aspectos metodológicos legal teórico, basado en el estudio de juzgado, normas y doctrinas. Aplicación de la Ley 9.492/97 (autorizar la protesta del CDA), emplea régimen jurídico del derecho privado para el crédito tributario. No hay nada para evitar que la protesta CDA de multas, tasas, cargos (a nombre de Notarios, alguaciles...), porque no son tributo o contribución. La protesta CDA representa la restricción de crédito, maldecido, en última ratio, la libertad individual y la dignidad humana.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protesta, Crédito fiscal, Certificado de deuda activa

¹ Mestrando em Direito Público na Universidade Fumec em Belo Horizonte. Pós-graduado em Direito Processual pela PUC/MG. Professor do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de São Gotardo. Advogado

² Mestrando em Direito Público pela Universidade FUMEC. Advogado. Atua principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direitos Humanos, Processual Civil e Processual Penal.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar o apontamento a protesto da certidão de dívida ativa - CDA.

No desenvolvimento do tema, analisou-se os principais argumentos contrários e favoráveis ao protesto de CDA.

O tema é complexo e envolve questões de direito material e processual. O presente artigo provoca uma boa reflexão sobre a matéria, de modo a dar suporte ao leitor a entender todo o amálgama da questão.

A Execução Fiscal está regulamentada pela Lei nº 6.830/80. Por muitos anos esta lei representou a única forma de cobrança judicial do crédito tributário.

Recentemente vários órgãos da Administração Pública começaram a apontar as certidões de dívida ativa para protesto, inclusive CDA motivada em crédito tributário.

Devido a isto, acirrou-se ferrenha discussão sobre possibilidade ou não do uso do protesto de CDA pela Administração Pública, uma vez que aquele é instituto típico do regime jurídico de direito privado.

A Lei 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 2012, para incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Referida alteração foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), em trâmite, aguardando julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

A Lei nº 12.767, de 2012, representa a tendência moderna de convergência dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. Ao autorizar a Administração Pública vale-se do protesto para apontamento de CDA, rompe com a vinculação do protesto com o Direito Privado.

Os métodos para a captação e processamento de informações com o objetivo de resolver os problemas investigados consistiram em analisar a realidade de maneira crítica, à luz de concepções teóricas, com a finalidade de desenvolver a capacidade de observar, selecionar e organizar cientificamente os fatos da realidade.

Para a consecução de tal fim, utilizou-se vertente metodológica jurídico-teórica, baseando-se no estudo de normas e doutrinas sobre a matéria.

2 DO NÃO CABIMENTO DO PROTESTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O regime jurídico administrativo implica em prerrogativas e sujeições.

A Fazenda Pública possui prerrogativas para realizar o interesse público; no entanto, ele tem que ser realizado de acordo com determinadas sujeições ou restrições, de acordo com o estabelecido em lei.

O Administrador só pode fazer o que está na lei, só pode atuar onde a lei autoriza, por força do princípio da legalidade.

Assim, há necessidade de lei autorizando o ente a protestar certidão de dívida ativa oriunda de crédito tributário, bem como utilizar-se de qualquer meio extrajudicial para resolução de conflitos e cobranças de dívida, o que é imprescindível.

Alguns autores, como Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p.60), ao tratar do regime jurídico-administrativo afirma que a Administração Pública pode submeter-se tanto ao regime jurídico de direito privado como ao regime jurídico de direito público.

No entanto, de acordo com os ensinamentos dessa autora, a opção por um ou por outro regime é feita, via de regra, por meio da Constituição Federal ou pela Lei, não cabendo à Administração Pública optar por simples escolha, através de ato próprio por um regime jurídico não autorizado por lei ou pela Constituição. E isto se dá em decorrência do princípio da legalidade.

Uma vez inscrito o crédito tributário em dívida ativa e emitida a CDA, por expressa disposição legal, Lei nº 6.830, cabe à Fazenda Pública o direito de receber seu crédito via execução fiscal, conforme determina o art. 38, que estabelece que *"a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida"*.

Frise-se que a própria lei estabelece que *a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução*.

Com efeito, o lançamento é o instrumento que confere a exigibilidade à obrigação tributária, quantificando-a (aferição do *quantum debeatur*) e qualificando-a (identificação do *na debeatur*).

Desse modo, o crédito tributário é a obrigação tributária tornada líquida e certa por intermédio do lançamento.

Diferentemente do que acontece nas relações de direito privado, o crédito tributário prescinde para a sua execução de apontamento a protesto.

O Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal estabelecem, expressamente, os atos e expedientes de observância obrigatória, quanto ao crédito tributário, sendo tal matéria de competência exclusiva da União, não podendo, sequer, ser complementada por eventual legislação estadual ou municipal.

Não há no Código Tributário Nacional ou na Lei de Execução Fiscal previsão expressa quanto à possibilidade da Fazenda Pública apontar Certidão de Dívida Ativa a protesto. Por expressa disposição legal, não há outro meio de cobrança que não seja o ajuizamento da execução fiscal.

Embora o Parágrafo único do art.1º da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012, faça referência a CDA, o fato é que as normas especiais, de natureza tributária, se sobrepõem às de caráter geral, como é aquela Lei.

Portanto, o Parágrafo único do art.1º da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012, é inconstitucional¹.

A Lei 9.492/97, em momento algum pode ser aplicada para dar sustentáculo à Fazenda Pública para levar a protesto certidões de dívida ativa. Isso significa, na prática, emprestar regime privado ao crédito tributário, o que fere o princípio da legalidade, além de acarretar desvio de finalidade.

O próprio Código Tributário Nacional veda a subversão dos conceitos e institutos do Direito Civil e Empresarial, levados à área tributária.

Como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa não se equipara a nenhum título cambial (Lei n. 6690/79), uma vez que não se trata de título de crédito.

A “interpretação contextualizada” da Lei 9.492/1997, de acordo com o relator do REsp 1.126.515, revela uma “tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado”, a justificar o manuseio de um instituto tipicamente moldado para as relações de comércio em âmbito tão estranho a essa vertente do Direito Privado, que é a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco (Direito Público).

Fico a imaginar quão interessante seria essa intersecção do Direito Público com o Direito Privado para acabar de vez com a rígida presunção da legalidade dos atos da Administração Pública, equiparando-os aos atos jurídicos em geral.

Aliás, em relação à certidão de dívida ativa, ainda se tem a “pureza” da não interferência do Direito Privado quanto à sua presunção de veracidade, pois a responsabilidade por substituição dos sócios-gerentes deveria impor um elemento subjetivo para sua caracterização. Entretanto, basta a Fazenda apontar alguém como

¹ Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - SUSTAÇÃO - LIMINAR - PRESSUPOSTOS - CONFIGURAÇÃO. Defere-se a liminar de sustação do protesto de certidão de dívida ativa, considerando a duvidosa legalidade do art. 7º da Lei 19.971/2011 que autoriza o protesto de CDA de pequeno valor no âmbito da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. (Agravado de Instrumento Cv 1.0024.12.132056-8/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2013, publicação da súmula em 22/05/2013)

responsável sem a prévia comprovação de atos de desvio de conduta para legitimar sua inclusão no título executivo, pois o entendimento atual é o de que compete ao sócio-gerente comprovar que não agiu com infração à lei, contrato social ou estatuto, exatamente porque a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza.

Onde está, nesse caso, a tão propagada “modernidade”? E a intersecção entre o Direito Público e o Direito Privado, não vale nessa situação? Ora, com essa mentalidade nada contemporânea, é suficiente ao Fisco incluir o nome dos sócios-gerentes nas certidões de dívida ativa, independentemente de prévia apuração da responsabilidade no campo administrativo. A tão “antiga” presunção da legalidade dos atos da administração poderá servir de salvo-conduto para a total liberdade de fazer constar o nome do sócio-gerente no título executivo, porque é mais cômodo para a Administração Tributária acionar a sociedade e o sócio-gerente na execução fiscal – e agora cobrar previamente pela via do protesto extrajudicial –, deixando a discussão a respeito da existência ou não da responsabilidade do sócio-gerente para os embargos à execução².

Ademais, o protesto, além de ser desnecessário é injustificável, uma vez que a execução fiscal dispensa a comprovação da mora, assegurando ao crédito tributário grande eficácia, ensejando imediata constrição de bens do devedor, gozando de presunção *juris tantum*.

Dispõe o art. 201 do Código Tributário Nacional que, esgotado o prazo fixado para o pagamento do crédito tributário sem a regular quitação, compete à Fazenda Pública proceder à inscrição da dívida ativa, em livro próprio, obedecendo os requisitos elencados no art. 202 e seu parágrafo único, essenciais a tornarem a respectiva certidão passível ao ajuizamento da execução fiscal.

A inscrição não se perfaz em ato de constituição do crédito tributário, pressupondo-se que este esteja regularmente constituído, e ainda que se tenha esgotado o prazo fixado para o seu pagamento.

Nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, o tributo é cobrado através de atividade administrativa plenamente vinculada. Sendo assim, resta ao administrador encaminhar a certidão da dívida para cobrança mediante execução fiscal, como determina a lei especial sobre a matéria (Lei de execução fiscal).

Portanto, o protesto não se justifica, por se traduzir em abuso e arbitrariedade do Poder Público. Ao Estado cabe fazer o que a lei determina. No caso do débito fiscal, a lei é clara ao admitir a discussão de seu crédito somente via execução, na forma da lei (art. 38 da Lei nº 6.830/80).

² CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Alguns efeitos do protesto de certidão de dívida ativa em relação ao crédito tributário. Disponível em <http://www.ibet.com.br/download/Mantovanni%20Colares%20Cavalcante.pdf>. acesso em 27 de janeiro de 2016.

“...Portanto, estabelecido o procedimento especial para o recebimento da dívida ativa, é incabível outro caminho senão o da execução fiscal, sob pena de permitir ao administrador abrir mão de prerrogativa conferida pela lei especial à Fazenda Pública para cobrar dívida tributária.

Na administração pública não há liberalidade nem vontade pessoal, sendo permitido ao administrador fazer, apenas, o que a lei determina ou autoriza. Não pode o Administrador Público, ainda que buscando pretensamente o interesse público, agir fora dos limites impostos pela norma.

A CDA goza de presunção de veracidade do inadimplemento da obrigação fiscal. A finalidade legal do protesto é comprovar a inadimplência do devedor. Logo, resta evidente o desvio de finalidade do instituto e a falta de interesse da Administração Fazendária em levar a CDA a protesto para comprovar aquilo que já é inerente da própria certidão: a existência da dívida e a inadimplência do devedor...” (Apelação Cível 1.0024.08.135473-0/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/01/2010, publicação da súmula em 03/02/2010)

Os títulos e documentos passíveis de protesto extrajudicial são aqueles que não emanam de ato imperativo, mas sim, de ato voluntário.

De fato, conforme define a própria Lei 9.492/97, em seu art.1º, o protesto extrajudicial destina-se a provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

O protesto extrajudicial se presta as relações de direito privado, relações negociais, funcionando, via de regra, como uma condição de procedibilidade para o respectivo credor possa ingressar com uma ação de execução, cobrança ou ação monitória.

A obrigação tributária não se origina em qualquer título ou documentos, mas resulta da lei e se faz declarada por procedimento administrativo, sendo a inscrição da dívida o ato que formaliza a inadimplência e o descumprimento da obrigação.

A finalidade do protesto é tornar pública uma dívida, fato que já se efetiva com a lavratura da CDA. *“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa”*. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011).

Há quem diga que o protesto de título se presta não somente à prova da inadimplência e do descumprimento de uma obrigação, mas configura meio de coerção para o recebimento de um crédito.

Com efeito, traduzindo-se o protesto em meio de coerção e vexação sobre o contribuinte, mesmo que efetivamente exista a dívida descrita na CDA, tal conduta do Administrador pode vir a ser considerada como crime, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 316 do Código Penal: *“Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou*

deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa”.

Comentando o crime em questão, Paulo Sumariva assevera que:

“Elemento objetivo

Pune--se a conduta exigir, no sentido de impor, ordenar, determinar, obrigar ou constranger o particular, ao recolhimento de tributo (aplicando os conceitos previstos pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional, a saber: imposto, taxa e contribuição de melhoria) ou contribuição social (previsto no art. 149 da Constituição Federal).

Exação é a cobrança rigorosa de uma dívida ou de um tributo.

O tipo penal pode ser dividido em duas modalidades, a saber:

a) Exigência indevida: quando o agente exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou seja, aquele que o sujeito passivo não está obrigado ou porque não é exigido por lei ou porque já foi recolhido ou, ainda, porque é devido em menor valor.

b) ***Cobrança vexatória ou gravosa não autorizada em lei: quando o tributo ou a contribuição é devido, porém o funcionário emprega meio vexatório ou gravoso. Entende--se por meio vexatório aquele que causa humilhação, vergonha, indignidade à vítima. Já o meio gravoso é aquele que lhe importa maiores despesas.***

Nas duas modalidades, o agente não visa obter qualquer vantagem para si ou para outrem. A sua finalidade é que o tributo ou a contribuição social sejam recolhidos aos cofres públicos. (SUMARIVA, Paulo. 2012, p.33) g.n.

Utilizar o protesto como meio de coerção para o recebimento do crédito tributário, além de ilegal, como demonstrado, configura meio vexatório, vergonhoso, humilhante e violador da dignidade do contribuinte.

Até o Código Penal veda o protesto para o recebimento de crédito tributário³.

Não se pode admitir a utilização do protesto como forma de compelir o contribuinte a pagar um crédito tributário, servindo o protesto como instrumento de pressão, constituindo verdadeiro abuso de direito, que não pode ser admitido nem tolerado.

Nas lições do eminente jurista Darcy Arruda Miranda Jr (2005, p. 89 e 382), o protesto

tem como precípua finalidade, entre outras, a de resguardar direitos. Não tem caráter de pena e nem é meio punitivo [...] não é meio de cobrança e nem meio de coação, como utilizado na prática por alguns credores, principalmente as instituições financeiras, para que o devedor cambiário sofra os reflexos do descrédito.

³ “A improbidade administrativa também se preocupa em regular ilícitos de mera conduta funcional, e não só de crime perpetrado contra patrimônio da administração pública. Neste viés de raciocínio o agente público que eventualmente abuse de sua autoridade, cometendo ato de excesso de exação comete também ilícito tipificado pela aludida lei regente da improbidade administrativa”. (Apelação Cível 1.0027.07.114463-1/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2009, publicação da súmula em 28/08/2009)

A Certidão de Dívida Ativa não é passível de protesto, uma vez que a cobrança da CDA possui procedimento próprio regulado pela Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80). Assim, a CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto.

Por constituir o protesto de título de dívida instituto próprio do Direito Privado, tal procedimento é inadequado e incompatível com o protesto de Certidão de Dívida, cuja cobrança deve ser via execução fiscal. Ou seja, a cobrança do crédito tributário é regida pelas normas do Direito Tributário, ramo integrante do Direito Público.

Como já demonstrado, o protesto quando levado a efeito, não constitui condição para a cobrança do crédito tributário, servindo apenas como meio para coagir o devedor a efetuar o pagamento.

O intuito não é outro, senão expor em ridículo o contribuinte.

Noutro giro, como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa, de modo que, somente ganha foros de liquidez e certeza quando o contribuinte é formalmente intimado da sua constituição e queda-se inerte, não exercendo a faculdade que lhe é conferida de buscar o controle judicial sobre a formação da CDA.

Assim, a inscrição da dívida ativa confere à CDA presunção relativa de liquidez e certeza, dando-lhe o efeito de prova pré-constituída (art. 204), e tornando-a idônea a ser cobrada por ação de execução (art.38 da Lei Execução Fiscal).

A presunção relativa pode ser ilidida por prova em contrário, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro interessado, art. 204, parágrafo único do Código Tributário Nacional: *A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.*

Além do mais, pela via do protesto, não há como o devedor questionar a existência do seu débito nem a sua legalidade. Como o protesto é ato unilateral, está havendo cerceamento de defesa ao contribuinte por parte do fisco, que vê obstado o direito de discutir a constituição da CDA. Frise-se que o notário não fornece cópia do título protestado, somente certidão de inteiro teor. Só resta ao contribuinte aguardar o ajuizamento da execução fiscal para que possa discutir a constituição do crédito tributário, ou tentar valer de uma sustação de protesto ou eventual ação anulatória.

Por outro lado, o protesto estabelece a publicidade dos atos e fatos submetidos a apontamento, o que acarreta quebra do sigilo fiscal do contribuinte, ferindo, desta forma, o disposto no artigo 198 do CTN:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Eduardo Sabbag aduz que:

“O sigilo fiscal deve ser compreendido como meio de proteção às informações prestadas pelos contribuintes ao Fisco, assegurado pelos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, conforme dispõe o art. 5º, X e XII, da Carta Magna, dando guarida ao direito à privacidade e ao direito ao sigilo na comunicação de dados”. (Manual de direito tributário / Eduardo Sabbag – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. pág.1086)

Tudo bem. Seria até discutível a possibilidade de se protestar CDA que não seja oriunda de crédito tributário.

Aqui há que se fazer uma indagação: qual a origem do débito que originou a lavratura da CDA?

Se for crédito tributário, não é passível de protesto.

De plano, deve-se destacar que as multas (ambientais, de trânsito), tarifas (preço público), emolumentos (devidas a notários e registradores) ou custas (devidas a escrivães e oficiais de justiça) não constituem nem tributo nem contribuição social.

A Certidão de Dívida Ativa oriunda de crédito tributário não é passível de protesto, uma vez que sua cobrança possui procedimento próprio regulado pela Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80).

Ademais, a execução fiscal não fica obstada pela falta de protesto.

Noutro giro, o protesto sequer interrompe a prescrição do crédito tributário.

O artigo 202, inciso III do Código Civil, diz que a interrupção da prescrição dar-se-á por protesto cambial. Entretanto, a CDA não possui natureza cambial. Sendo assim, o protesto de CDA não interrompe a prescrição do crédito tributário.

As hipóteses de interrupção de prescrição em matéria tributária devem ser tratadas em Lei Complementar, conforme dispõe a Constituição Federal no art. 146: *Cabe à lei complementar: (...) III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.*

Por sua vez, o Código Tributário Nacional não inseriu o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição, somente o protesto judicial.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

3 PRINCIPAIS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO PROTESTO DE CDA

O Conselho Nacional de Justiça, em sua 102ª sessão plenária, realizada em 06/04/2010, recomendou aos Tribunais de Justiça a edição de ato normativo regulamentando o protesto de Certidões de Dívida Ativa.

Neste mesmo sentido, o Colégio Permanente de Corregedores-Gerais do Tribunais de Justiça do Brasil – CCOGE, emitiu a carta de Florianópolis ao término do 64º ENCOGE – Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, prevendo em seu item 6, recomendar à Corregedorias-Gerais de Justiça que estimulem o protesto de Certidões de Dívida Ativa.

Para os defensores da admissibilidade do protesto de CDA, este representa uma ferramenta hábil, eficaz e mais célere para o recebimento do crédito tributário.

A arrecadação obtida com o protesto supera a obtida pela via judicial.

Em Minas Gerais, de abril de 2014 ao início de janeiro de 2015, a Advocacia-Geral do Estado (AGE) encaminhou para protesto 57.534 Certidões de Dívida Ativa (CDAs), resgatando para os cofres públicos o valor de R\$ 14.205.346, 31, o que corresponde a 10,16% dos títulos protestados. Em 2011, por exemplo, o percentual de resgate das execuções fiscais de pequeno valor – até R\$ 15 mil – foi de apenas 1,2%⁴.

Na maioria dos casos, o crédito tributário é de pequeno valor, o que representa um resgate ínfimo do estoque da dívida ativa.

O custo da execução fiscal de baixo valor é na maioria das vezes superior à dívida resgatada. Assim, o protesto representa uma ferramenta econômica. As custas e emolumentos do protesto serão pagas pelo contribuinte, a Administração Pública não desembolsa valores

⁴ Com mais agilidade, volume resgatado corresponde a 10% dos títulos protestados. Em 2011, este percentual era de 1%. Notícia fornecida pela Agência Minas em 23 de outubro de 2015. Disponível em < <http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/age-reduz-litigio-e-arrecada-r-142-milhoes-em-protestos>>. Acesso em 23 de janeiro de 2016.

para o apontamento da CDA a protesto. Portanto, a utilização da via judicial para a cobrança de créditos de pequeno valor traz prejuízo ao invés de resultado⁵.

Outro argumento favorável ao protesto é que o uso de meios extrajudiciais está em absoluta consonância com o processo administrativo moderno, pois a exemplo de outros procedimentos admitidos no processo fiscal (arrolamento de bens - Lei nº 10.522/2002 e quebra do sigilo bancário - Lei Complementar nº 105/2001), o protesto da CDA traz à Fazenda Pública maior segurança para recebimento de seus créditos.

Um dos principais fundamentos para o protesto de CDA, é o fato de o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ter mudado o entendimento e passado a admitir o protesto de Certidão da Dívida Ativa (CDA).

A decisão foi unânime e alterou a jurisprudência sobre o tema. Recurso Especial 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013. Desde então os Tribunais Estaduais vêm adotando a mesma linha e seguindo o posicionamento do STJ.

O protesto de CDAs não configura sanção política, à luz da jurisprudência do STF, segundo a qual sanção política é medida administrativa que inviabilize a atividade econômica, impeça apreciação do Poder Judiciário ou possua contornos desproporcionais.

O protesto não afronta os arts. 5.º, XXXV, 170, III e parágrafo único, e 174 da Constituição da República. Não há na Constituição preceito que vede protesto extrajudicial pelo poder público.

A utilização da via judicial para a cobrança de créditos tributários, além de representar um acréscimo considerável de processos judiciais, contribuindo, ainda mais, para a morosidade da Justiça, representa o uso considerável de servidores públicos, seja no Poder Judiciário, Executivo ou na Administração indireta.

Tem-se, ainda, o art. 517 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, que admite o protesto de decisão judicial transitada, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do NCPC.

Não obstante os argumentos favoráveis do protesto de CDA, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135,

⁵ Em Minas Gerais o protesto foi estendido às Certidões de Dívida Ativa de matéria não tributária, referentes aos créditos estaduais originados dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, como as multas aplicadas pelo Instituto Estadual das Florestas, Fundação Estadual do Meio Ambiente, Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Até mesmo o Tribunal de Contas do Estado está encaminhando CDA de sua lavra para protesto.

contra o dispositivo da Lei 9.492/1997, que foi alterado para prever a possibilidade de protesto de CDA⁶.

Referida ADI está em trâmite no Supremo Tribunal Federal. O relator, Ministro Luis Roberto Barroso, indeferiu a liminar e adotou rito abreviado. A Advocacia Geral da União manifestou pela improcedência do pedido formulado. Igualmente a Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, pela improcedência do pedido.

Conclusão

O protesto de CDA é uma realidade e veio para ficar, certamente ter-se-á modificações na legislação para dirimir os debates jurídicos acerca do tema, principalmente após o julgamento da ADI 5135, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

O protesto de CDA está em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

A utilização de ações judiciais para a cobrança de créditos tributários de pequeno valor traz prejuízo ao invés de resultado para a Administração Pública, contribuindo, sobremaneira, para a morosidade da Justiça

Embora possua vantagens a utilização do protesto para recebimento de crédito tributário, deve-se analisar a origem do débito que motivou a lavratura da CDA. Se for crédito

⁶ Conforme a ADI, o parágrafo único do artigo 1º da lei, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012, contempla expressamente, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A entidade ressalta que a Lei 12.767 foi fruto de conversão da Medida Provisória (MP) 577/2012 que, juntamente com a Medida Provisória (MP) 579, promoveu alterações nas regras do setor elétrico, visando à redução do custo da energia elétrica ao consumidor final. Nessa conversão, sustenta a CNI, foi incluída matéria estranha àquela tratada no corpo da Medida Provisória originária, a qual se destinava a tratar da extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço. Desse modo, a confederação alega que o artigo 25 da Lei 12.767/2012 é manifestamente inconstitucional. Sustenta ofensa ao devido processo legislativo (artigos 59 e 62 da Constituição Federal – CF), bem como ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º, CF), em razão de “sua explícita falta de sintonia e pertinência temática como tema da Medida Provisória (MP) 577/2012”. Segundo a entidade, também há inconstitucionalidade por vício material, em razão de afronta aos artigos 5º, incisos XIII e XXXV; 170, inciso III e parágrafo único; e 174, todos da CF. “O protesto da CDA é um claro exemplo de desvio de finalidade, de utilização de meio inadequado e desnecessário à finalidade a qual esse instituto se destina, e viola, ademais, o princípio constitucional da proporcionalidade”, afirma. “Vê-se que a regra tida por inconstitucional emerge como mais um artifício extrajudicial para pressionar os devedores ou supostos devedores do Fisco a quitar os seus débitos, apesar de a Fazenda já dispor de meios judiciais especiais e próprios para esse fim”, sustenta a CNI. Para ela, o preceito contestado causa aos devedores do fisco lesão enorme de difícilíssima reparação, além de totalmente desproporcional. Assim, pede a concessão de liminar para suspender os efeitos do dispositivo impugnado e, no mérito, requer a sua declaração de inconstitucionalidade. (ADI que contesta protesto de certidões de dívida ativa terá rito abreviado. Notícia fornecida pelo Supremo Tribunal Federal em 15 de setembro de 2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=275198>>. Acesso em 23 de janeiro de 2016)

tributário, não é passível de protesto, uma vez que sua cobrança possui procedimento próprio regulado pela Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80).

Dispõe o art. 201 do Código Tributário Nacional: esgotado o prazo fixado para o pagamento do crédito tributário sem a regular quitação, compete à Fazenda Pública proceder à inscrição da dívida ativa, em livro próprio, obedecendo os requisitos elencados no art. 202 e seu parágrafo único, essenciais a tornarem a respectiva certidão passível ao ajuizamento da execução fiscal.

A inscrição não se perfaz em ato de constituição do crédito tributário, pressupondo-se que este esteja regularmente constituído, e ainda que se tenha esgotado o prazo fixado para o seu pagamento.

Nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, o tributo é cobrado através de atividade administrativa plenamente vinculada. Sendo assim, resta ao administrador encaminhar a certidão da dívida para cobrança mediante execução fiscal, como determina a lei especial sobre a matéria. Portanto, o protesto de crédito tributário não se justifica, por se traduzir em abuso e arbitrariedade do Poder Público. Ao Estado cabe fazer o que a lei determina. No caso do débito fiscal, a lei é clara ao admitir a discussão de seu crédito somente via execução, na forma da lei (art. 38 da Lei nº 6.830/80).

A Lei 9.492/97 não pode ser aplicada para dar sustentáculo ao protesto de CDA, porque se está empregando regime jurídico de direito privado ao crédito tributário.

Nada obsta que certidões de dívidas ativas oriundas de multas (ambientais, de trânsito) tarifas, emolumentos, custas (devidas a notários, registradores, oficiais de justiça...) sejam apontas para protesto, porque não constituem nem tributo nem contribuição social.

Por outro lado, o protesto de CDA pode causar danos irreparáveis ao contribuinte. Este poderá passar por uma situação dramática e constrangedora, porquanto em função da efetivação do protesto, estará com seu nome negativado nas instituições de proteção ao crédito e inscrito no Tabelionato de Protesto.

Por causa da inclusão do nome do contribuinte no SERASA e no CADIN e pela notória restrição do seu crédito, ele passará por inúmeros constrangimentos. Estará impedido, até mesmo, de realizar as mais básicas e corriqueiras operações de crédito no mercado de consumo.

O devedor do fisco que vier a ter o protesto da CDA efetivado, certamente terá dificuldades para encontrar avalistas e endossantes para operações desenvolvidas em suas atividades comerciais.

Ninguém discorda dos efeitos maléficos da restrição de crédito, que, em última *ratio*, representa limitação da liberdade individual e afronta a dignidade humana.

O protesto de CDA representa uma afronta prejudicial à esfera jurídica do contribuinte, na medida em que limitará a realização de atos negociais, obtenção de crédito junto às instituições financeiras (que inclusive poderiam ser utilizados para pagar o fisco), afetando a função social da empresa.

Muitas micro e pequenas empresas, sem acesso ao crédito, deixariam de existir. Fato que pela via reflexa representa um prejuízo para o Estado, uma vez que deixariam de aquecer o mercado, girar mercadorias, produzir riquezas, acarretando a diminuição de arrecadação de impostos, geração de empregos, perda e deterioração de bens econômicos.

Referências

ADI que contesta protesto de certidões de dívida ativa terá rito abreviado. Notícia fornecida pelo Supremo Tribunal Federal em 15 de setembro de 2014. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=275198>>. Acesso em 23 de janeiro de 2016

BRASIL. Planalto. Decreto-lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 de janeiro de 2016.

BRASIL. Planalto. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 de janeiro de 2016.

BRASIL. Planalto. Lei nº. 12.767, de 27 de setembro de 2012. **Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica**; altera as Leis nº^{os} 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm>. Acesso em: 27 de janeiro de 2016.

BRASIL. Planalto. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2016.

BRASIL. Planalto. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 27 de janeiro de 2016.

BRASIL. Planalto. Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980. **Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública**, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm>. Acesso em: 26 de janeiro de 2016.

BRASIL. Planalto. Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997. **Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9492.htm>. Acesso em: 26 de janeiro de 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial** n.º 1126515/PR. Relator: BENJAMIN, Hernan. Publicado no DJe de 16/12/2013. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1126515&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 27 de janeiro de 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Agravo Regimental** n.º 1316190/PR. Relator: LIMA, Arnaldo Esteves. Publicado no DJe de 25/05/2011. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1316190&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em 26 de janeiro de 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão na Apelação Cível** n.º 1.0024.08.135473-0/001. Relator: LOPES, Caetano Levi Lopes. Publicado no DJ de 03/02/2010. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=432BC967607469F90F56BD0027381E6F.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.135473-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 24 de janeiro de 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão no Agravo de Instrumento** n.º 1.0024.12.132056-8/001. Relator: CARVALHO, Kildare. Publicado no DJ de 22/05/2013. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=432BC967607469F90F56BD0027381E6F.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.12.132056-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 25 de janeiro de 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão na Apelação Cível** n.º 1.0027.07.114463-1/001. Relator: LACERDA, Belizário. Publicado no DJ de 28/08/2009. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=432BC967607469F90F56BD0027381E6F.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0027.07.114463-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 23 de janeiro de 2016.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Alguns efeitos do protesto de certidão de dívida ativa em relação ao crédito tributário**. Disponível em <<http://www.ibet.com.br/download/Mantovanni%20Colares%20Cavalcante.pdf>>. Acesso em 27 de janeiro de 2016>.

Com mais agilidade, volume resgatado corresponde a 10% dos títulos protestados. Em 2011, este percentual era de 1%. Notícia fornecida pela Agência Minas em 23 de outubro de 2015. Disponível em < <http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/age-reduz-litigio-e-arrecada-r-142-milhoes-em-protestos>>. Acesso em 23 de janeiro de 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRANDA JR., Darcy Arruda. **Princípios Gerais do direito Cartular Brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2005.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

SUMARIVA, Paulo. **Direito penal** – parte especial III (arts. 312 a 359-H). São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito ; 8)

THEODORO JR., Humberto. “**Lei de Execução Fiscal**”. São Paulo: Saraiva, 2004.